

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
92/C 73/01	ECU.....	1
92/C 73/02	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 88/378/CEE do Conselho relativa à lista de organismos aprovados pelos Estados-membros encarregados de efectuar o exame «CE» de tipo referido no n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 10.º da directiva (segurança dos brinquedos)	2
92/C 73/03	Auxílios concedidos pelos Estados — C 58/91 (NN 144/91) — Alemanha.....	2
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
92/C 73/04	Proposta de directiva do Conselho relativa à taxa do imposto sobre consumos específicos que incide sobre carburantes de origem agrícola	6
92/C 73/05	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores	7
	III Informações	
	Comissão	
92/C 73/06	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	13

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
92/C 73/07	Phare — equipamento informático — Anúncio do concurso lançado pela Comunidade Económica Europeia e pelo Governo da Roménia para um projecto financiado no âmbito do programa Phare	14
92/C 73/08	Recursos haliêuticos — Convite à manifestação de interesse	15
	Comité Económico e Social	
92/C 73/09	Avisos de recrutamento	17

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

23 de Março de 1992

(92/C 73/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Escudo português	176,024
Franco luxemburguês	42,0704	Dólar dos Estados Unidos	1,22440
Marco alemão	2,04414	Franco suíço	1,85803
Florim neerlandês	2,30126	Coroa sueca	7,41313
Libra esterlina	0,713437	Coroa norueguesa	8,02227
Coroa dinamarquesa	7,93106	Dólar canadiano	1,45826
Franco francês	6,93011	Xelim austríaco	14,3843
Lira italiana	1536,27	Marco finlandês	5,56735
Libra irlandesa	0,766112	Iene japonês	163,666
Dracma grega	236,811	Dólar australiano	1,60957
Peseta espanhola	129,024	Dólar neozelandês	2,22618

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 9º da Directiva 88/378/CEE do Conselho relativa à lista de organismos aprovados pelos Estados-membros encarregados de efectuar o exame «CE» de tipo referido no nº 2 do artigo 8º e no artigo 10º da directiva (segurança dos brinquedos)

(92/C 73/02)

Lista dos organismos notificados pela Itália nos termos do nº 1 do artigo 9º da Directiva 88/378/CEE ⁽¹⁾, como preenchendo as condições previstas no anexo III da referida directiva.

Número de indentificação

88/378 — I — 0037 Istituto Italiano Sicurezza dei Giocattoli, Via del Ricardo n. 18, I-20128 Milano (tel. 02/26 30 02 70; telefax 02/26 30 02 78).

A Comissão assegura a actualização da presente lista ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 154 de 23. 6. 1990, p. 3.
JO nº C 162 de 3. 7. 1990, p. 25.
JO nº C 278 de 6. 11. 1990, p. 3.
JO nº C 320 de 20. 12. 1990, p. 3.
JO nº C 13 de 19. 1. 1991, p. 3.
JO nº C 32 de 7. 2. 1991, p. 6.
JO nº C 68 de 16. 3. 1991, p. 3.
JO nº C 264 de 10. 10. 1991, p. 4.
JO nº C 272 de 17. 10. 1991, p. 3.
JO nº C 279 de 26. 10. 1991, p. 4.
JO nº C 282 de 29. 10. 1991, p. 12 (rectificação).
JO nº C 307 de 27. 11. 1991, p. 3.
JO nº C 25 de 1. 2. 1992, p. 3.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 58/91 (NN 144/91)

Alemanha

(92/C 73/03)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, aos outros Estados-membros e outros interessados relativa ao auxílio concedido pelo Governo alemão às empresas Carl Zeiss Jena, Jenoptik e Jenaer Glaswerk

Na carta que em seguida se transcreve, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE.

«Na sequência de diversos pedidos de informação, o Vosso Governo informou a Comissão, por carta de 22 de Outubro de 1991, das condições de privatização das empresas Jenoptik Carl Zeiss Jena e Jenaer Glaswerk.

O contrato de venda entre o Treuhandanstalt (THA), os Länder de Baden-Württemberg e de Thüringen e as em-

presas Jenoptik Carl Zeiss Jena, Carl Zeiss Oberkochen, Jenaer Glaswerk e Schott Glaswerk foi concluído em 25 de Junho de 1991. O contrato prevê a divisão da Jenoptik Carl Zeiss Jena em duas empresas:

— Carl Zeiss Jena (CZJ) e

— Jenoptik.

A Jenaer Glaswerk mantém o seu nome.

O contrato prevê diversas intervenções de fundos públicos, algumas das quais susceptíveis de constituírem auxílios:

- o THA fornecerá 110 milhões de marcos alemães à CZJ sob a forma de capital,
- o THA fornecerá 477 milhões de marcos alemães a Thüringen, devendo esta soma ser transferida para a CZJ; uma parte será utilizada para compensar os prejuízos que a CZJ prevê registar nos próximos cinco anos e outra para financiar os activos adquiridos pela CZJ à Jenoptik Carl Zeiss Jena; esta segunda parte é também susceptível de constituir um auxílio, a menos que se possa provar que é compensada por um preço de venda mais elevado dos activos em causa,
- a Jenoptik (antiga Jenoptik Carl Zeiss menos o núcleo das actividades adquiridas pela CZJ) ficará propriedade de Thüringen. O THA fornecerá a Thüringen 921 milhões de marcos alemães, destinados a pagar empréstimos, a financiar as despesas de redução de pessoal e com pensões e a cobrir os prejuízos iniciais,
- a Jenoptik receberá também 800 milhões de marcos alemães provenientes dos próprios fundos de Thüringen, com os quais financiará o seu plano de reestruturação,
- o THA e Thüringen dispõem-se a fornecer até 300 milhões de marcos alemães à Jenoptik destinados a cobrir perdas adicionais não previstas nos primeiros cinco anos,
- o THA procederá à transferência de 240 milhões de marcos alemães para Thüringen, a fim de dotar a Jenaer Glaswerk de capital e cobrir as perdas registadas até 31 de Dezembro de 1994; neste contexto, solicita-se ao Vosso Governo que informe a Comissão do montante de "Altschulden" contido neste valor,
- Thüringen fornecerá à Jenaer Glaswerk 45 milhões de marcos alemães retirados dos seus próprios fundos,
- o THA está disposto a cobrir parte de outras perdas excessivas da Jenaer Glaswerk neste período.

Para além destas medidas, que a Comissão considera constituírem auxílios, existem também algumas intervenções relativamente às quais a Comissão gostaria de ser informada a fim de verificar se incluem alguns auxílios adicionais:

- renúncia à exigência de responsabilidade por danos causados ao ambiente pela Jenoptik, CZJ e Jenaer Glaswerk: solicita-se ao Vosso Governo que confirme que apenas a poluição provocada antes de 1 de Julho de 1990 beneficia da renúncia, em conformidade com a decisão da Comissão relativa às actividades do THA,
- perdão de dívidas registadas no sistema anterior — 992 milhões de marcos alemães para a Jenoptik e parte do montante de 240 milhões de marcos alemães para a Jenaer Glaswerk: solicita-se ao Vosso Governo que confirme que este perdão se encontra em conformidade com a decisão da Comissão relativa às actividades do THA,
- o preço pago pela CZJ pelos activos adquiridos à antiga Jenoptik Carl Zeiss Jena — inicialmente 140 milhões de marcos alemães, posteriormente reduzido para 115 milhões de marcos alemães: solicita-se ao Vosso Governo que informe a Comissão dos critérios utilizados para chegar a este montante,
- do mesmo modo, convida-se o Vosso Governo a informar a Comissão como chegou aos preços simbólicos pagos pela Carl Zeiss Oberkochen por 51 % da CZJ e pela Schott Glaswerk pelos 51 % da Jenaer Glaswerk; a Comissão deseja também ser informada do preço e das condições de aquisição pela Carl Zeiss Oberkochen à Jenoptik dos restantes 49 % da CZJ, bem como do preço pelo qual a Schott Glaswerk adquirirá ao Land de Thüringen os restantes 49 % da Jenaer Glaswerk,
- a Comissão pretende também ser informada pormenorizadamente relativamente à forma como a renúncia às reivindicações da Carl Zeiss Stiftung se reflectem nos preços de venda e nas diversas medidas acima descritas,
- de um modo geral, a Comissão gostaria de saber se o contrato em questão foi celebrado na sequência dum concurso público e sem condições prévias, ou se a reunificação da Carl Zeiss constituiu um caso especial para o Vosso Governo.

Com base nas informações de que dispõe, a Comissão considera que as várias medidas de auxílio são abrangidas pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE.

A CZJ, a Jenaer Glaswerk e, pelo menos em certa medida, a Jenoptik irão produzir e vender equipamento óptico, bem como lentes especiais e ópticas. Esta produção deverá aumentar ao longo dos anos, até todo o pessoal se encontrar ocupado em actividades produtivas. Relativamente à Jenoptik, deve também notar-se que esta empresa realizará acções de investigação mediante contrato e atrairá investimentos de alta tecnologia para a Jena, actividades que são também susceptíveis de distorcer a concorrência e afectar o comércio entre Estados-membros. A Comissão gostaria de receber informações mais pormenorizadas relativamente à reestruturação, aos planos de produção, em termos de volume e do tipo de produtos, da CZJ, da Jenoptik e da Jenaer Glaswerk para os próximos cinco anos, bem como às perspectivas de viabilidade destas empresas. A Comissão pretende também ser informada relativamente à definição do "núcleo de actividades" adquiridas pela CZJ e à natureza das restantes actividades, produtivas e outras, da Jenoptik. A Comissão deseja também tomar conhecimento dos instrumentos com que a Jenoptik pretende atrair investimentos para a Jena. Por último, a Comissão salienta que não foi prestada qualquer indicação relativamente às actividades desenvolvidas pela Jenaer Glaswerk, nem ao número de trabalhadores desta empresa.

A Comissão procedeu também a uma análise preliminar da possibilidade de aplicação de uma das derrogações previstas no artigo 92º do Tratado CEE às várias medidas de auxílio.

A Comissão nota que as medidas de reestruturação empreendidas pelas três empresas serão também objecto de auxílio através dos regimes de auxílios existentes, na medida em que sejam satisfeitos os critérios de elegibilidade.

A Comissão salienta também o facto de o auxílio de 921 milhões de marcos alemães à Jenoptik incluir um pagamento de 521 milhões de marcos alemães para trabalhadores em excesso e um pagamento de 300 milhões de marcos alemães para o fundo de pensões dos trabalhadores em relação ao período anterior a 28 de Fevereiro de 1991. A Comissão considera que estes dois auxílios beneficiam os trabalhadores da antiga Jenoptik Carl Zeiss Jena, sem alterarem as condições das trocas comerciais na Comunidade de maneira contrária ao interesse comum, pelo que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum.

A Comissão considera, na presente fase e com base nas informações de que dispõe actualmente, que os restantes auxílios não podem beneficiar de qualquer das derrogações previstas no artigo 92º do Tratado CEE.

Deste modo, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente a estas medidas de auxílio.

No âmbito deste processo, a Comissão convida o Vosso Governo a apresentar, no prazo de um mês a contar da

notificação da presente carta, os seus comentários, bem como quaisquer informações pertinentes para os auxílios, em especial as respostas às questões específicas colocadas na presente carta.

Deve atambém salientar-se que, na ausência de resposta do Governo alemão ou no caso de uma resposta insuficiente, a Comissão pode, nos termos do recente acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de Fevereiro de 1990, proferido no processo C-301/87 (Boussac), tomar uma decisão final nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, avaliando a compatibilidade das medidas de auxílio com base apenas nas informações de que dispõe e, se necessário, exigir que o auxílio seja suprimido e quaisquer pagamentos feitos no seu âmbito recuperados.

A Comissão salienta que o contrato de venda referido supra foi concluído em Junho de 1991, mas que a maior parte dos auxílios deverá ser paga gradualmente às três empresas beneficiárias. A Comissão chama a atenção do Vosso Governo para o nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE e solicita-lhe que confirme, no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da presente carta, que não efectuará o pagamento de qualquer auxílio incluído neste processo, até que a Comissão tenha tomado uma decisão final que autorize tais pagamentos. Na ausência da confirmação solicitada, a Comissão reserva-se o direito de tomar uma decisão que exija ao Vosso Governo a suspensão dos pagamentos (ver carta da Comissão aos Estados-membros, de 4 de Março de 1991, relativa aos processos de notificação de projectos de auxílio e aos processos aplicáveis no caso de ser concedido um auxílio em violação das disposições do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE).

Além disso, a Comissão chama a atenção do Vosso Governo para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, que refere que qualquer auxílio concedido ilegalmente, sem que a Comissão tenha tomado uma decisão final no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, pode ter que ser recuperado das empresas beneficiárias.

A supressão do auxílio implica o seu reembolso, nos termos dos processos e das disposições do direito alemão, em especial as relativas a juros de mora de dívidas ao Estado, que começam a contar na data da concessão do auxílio ilegal. Esta medida é necessária a fim de restaurar o *status quo* ⁽¹⁾ através da eliminação de todos os benefícios financeiros que as empresas que receberam os auxílios ilegais tiveram a partir da data do pagamento do auxílio.

⁽¹⁾ Acórdão de 21 de Março de 1980 proferido no processo C-142/87, Tubemeuse.

A Comissão solicita às autoridades alemãs que informem sem demora as empresas beneficiárias do início do processo, bem como do facto de poderem ter de devolver qualquer auxílio recebido indevidamente.

A Comissão informa o Vosso Governo de que publicará uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* notificando os outros Estados-membros e outros interessados para apresentarem as suas observações.».

A Comissão notifica os outros Estados-membros e outros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativas às medidas em questão no prazo de um mês a contar da data da presente comunicação, enviando-as para:

Comissão das Comunidades Europeias,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

As observações serão comunicadas ao Governo alemão.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à taxa do imposto sobre consumos específicos que incide sobre carburantes de origem agrícola

(92/C 73/04)

COM(92) 36 final

(Apresentada pela Comissão em 5 de Março de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os combustíveis de origem agrícola apresentam interesse do ponto de vista da política agrícola e da política energética da Comunidade;

Considerando que, tendo em vista limitar as emissões nocivas, se deverá incentivar o desenvolvimento e a utilização de combustíveis menos poluentes;

Considerando que é geralmente aceite que os combustíveis de origem agrícola têm um efeito globalmente positivo sobre o ambiente;

Considerando que se torna necessário conceder incentivos financeiros no sentido de promover o desenvolvimento destes combustíveis e de garantir a viabilidade do seu desenvolvimento;

Considerando que a forma mais eficaz de oferecer este incentivo é a redução da taxa do imposto sobre consumos específicos que sobre eles incide,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Sem prejuízo das disposições relativas à tributação de carburantes constantes da Directiva ... do Conselho, relativa à harmonização dos impostos sobre consumos específicos que incidem sobre os óleos minerais, e da Directiva ... do Conselho, relativa à harmonização das es-

truturas dos impostos sobre consumos específicos que incidem sobre os óleos minerais, os Estados-membros, nos termos do disposto na presente directiva, cobrarão uma taxa reduzida de imposto sobre os consumos específicos relativamente a determinados carburantes produzidos a partir de produtos agrícolas.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, os produtos sobre os quais incidirão taxas reduzidas são:

1. Álcool etílico produzido a partir de produtos agrícolas ou de origem vegetal (em seguida designado bioetanol) correspondente ao código 2207 20 00 10/80 da Pauta Integrada das Comunidades Europeias, quer seja utilizado directamente ou após modificação química;
2. Álcool metílico (metanol) correspondente ao código NC 2905 11 00 e obtido a partir de produtos de origem agrícola ou vegetal, quer seja utilizado directamente ou após modificação química;
3. Óleos vegetais correspondentes aos códigos NC 1507, 1508, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514 e 1515;
4. Óleo vegetal, modificado quimicamente, correspondente ao código NC 1518.

Artigo 3º

1. A taxa do imposto sobre consumos específicos a ser aplicada ao bioetanol não deve ser superior a 10 % da taxa do imposto sobre consumos específicos que incide num determinado Estado-membro sobre a gasolina sem chumbo.

2. A taxa do imposto sobre consumos específicos a ser aplicada ao metanol, referido no nº 2 do artigo 2º, não deve ser superior a 10 % da taxa do imposto sobre consumos específicos que incide num determinado Estado-membro sobre a gasolina sem chumbo.

3. A taxa do imposto sobre consumos específicos a ser aplicada aos óleos vegetais, modificados ou não quimicamente, não deve ser superior a 10 % da taxa do imposto sobre consumos específicos que incide num determinado Estado-membro sobre o gasóleo.

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para controlar a produção, o armazenamento, a mistura e a distribuição destes produtos e velarão, em especial, por que todas as operações sejam conformes ao regime geral de controlo dos produtos sujeitos a impostos sobre consumos específicos, tal como estabelecido na Directiva ... do Conselho.

Artigo 5º

De dois em dois anos, e pela primeira vez o mais tardar em 31 de Dezembro de 1997, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório de avaliação da presente medida,

no que se refere nomeadamente aos seus aspectos fiscais, económicos, agrícolas, energéticos, industriais e ambientais.

Artigo 6º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores

(92/C 73/05)

COM(92) 66 final — SYN 285

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 5 de Março de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante o período que expira a 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno implica um espaço sem fronteiras internas, onde é garantida a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que as legislações dos Estados-membros respeitantes às cláusulas aplicáveis aos contratos entre, por um lado, o vendedor de bens ou o prestador de serviços e, por outro, o comprador desses bens ou o prestário desses serviços revelam muitas disparidades, daí resultando que os mercados nacionais de venda de bens e de oferta de serviços aos consumidores apresentem diferenças de país para país e que se possam verificar distorções na concorrência a nível de vendedores de bens e os

prestadores de serviços, nomeadamente por ocasião da comercialização noutros Estados-membros;

Considerando, em especial, que as legislações nacionais dos Estados-membros respeitantes às cláusulas abusivas em contratos celebrados com consumidores apresentam divergências marcantes e que o mesmo é válido para as legislações nacionais respeitantes à obrigação, por parte dos vendedores de bens, de responderem pela qualidade dos mesmos, pela sua adequação aos fins para que foram vendidos e pela sua conformidade com o contrato, e, por parte dos fornecedores de serviços, de responderem pelo desempenho dos mesmos;

Considerando que incumbe aos Estados-membros velar por que não sejam incluídas cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos consumidores;

Considerando que, regra geral, os consumidores de um Estado-membro desconhecem as regras por que se regem, nos outros Estados-membros, os contratos relativos à venda de bens ou à oferta de serviços e que esse desconhecimento os pode inibir de efectuarem transacções directas de compra de bens ou de fornecimento de serviços noutro Estado-membro;

Considerando que, para facilitar o estabelecimento de um mercado único e proteger os cidadãos de um Estado-

-membro que, na qualidade de consumidores, adquirem bens e serviços mediante contratos regidos pelas leis de outros Estados-membros, é essencial eliminar desses contratos as cláusulas abusivas;

Considerando que os vendedores de bens e os prestadores de serviços serão, assim, ajudados na sua actividade de venda de bens e de prestação de serviços, simultaneamente no seu próprio país e no mercado único; que a concorrência entre os fornecedores será assim incentivada, contribuindo para uma maior possibilidade de escolha dos cidadãos da Comunidade, na sua qualidade de consumidores;

Considerando que os dois programas comunitários no domínio da política de informação e defesa dos consumidores ⁽¹⁾ sublinham a importância de os consumidores serem protegidos contra cláusulas contratuais abusivas; que esta protecção deve ser assegurada por disposições legislativas e regulamentares harmonizadas a nível comunitário ou directamente adoptadas ao mesmo nível;

Considerando que, de acordo com o princípio estabelecido nesses dois programas sob a designação «protecção dos interesses económicos dos consumidores», os adquirentes de bens ou serviços devem ser protegidos contra abusos de poder por parte dos vendedores, nomeadamente contra os contratos de adesão e a exclusão abusiva, nos contratos, de direitos fundamentais;

Considerando que se pode obter uma protecção mais eficaz dos consumidores através da adopção de regras uniformes em matéria de cláusulas abusivas; que essas regras devem ser aplicáveis a todos os contratos celebrados pelos consumidores, tanto por escrito como oralmente, e, no primeiro caso, tanto num único como em vários documentos;

Considerando que se pode obter uma protecção mais eficaz dos consumidores através da adopção de regras que, em matéria de cláusulas abusivas, sejam aplicáveis a todos os contratos; que, a este respeito, há que distinguir, num contrato individual, as cláusulas que foram objecto de negociação individual das que não o foram;

Considerando que os contratos devem ser redigidos em termos claros e compreensíveis, que o consumidor deve ter a oportunidade efectiva de tomar conhecimento de todas as cláusulas e que, em caso de dúvida, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor;

Considerando que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para proibir cláusulas abusivas em contratos celebrados entre consumidores e profissionais e que essas cláusulas, se apesar de tudo vierem a ser usadas, devem ser consideradas nulas, continuando no entanto válidas as outras cláusulas e continuando o con-

trato a vincular as partes nos mesmos termos, desde que possa subsistir sem as cláusulas declaradas nulas;

Considerando que é conveniente identificar tipos de cláusulas que jamais deverão ser usadas em contratos propostos aos consumidores;

Considerando que em certos casos existe a possibilidade de privar o consumidor da protecção concedida por esta directiva mediante a designação de uma lei de um Estado terceiro como lei aplicável ao contrato; que, consequentemente, importa prever que as disposições adoptadas para a aplicação da presente directiva regulem obrigatoriamente a situação a que esta se refere;

Considerando que a lista das cláusulas consideradas abusivas quando não tenham sido objecto de negociação individual com o consumidor não é exaustiva;

Considerando que as pessoas ou organizações que, à face da legislação nacional, têm um interesse legítimo na defesa do consumidor devem dispor de meios para recorrer, quer aos tribunais quer a uma autoridade administrativa competente para decidir em matéria de denúncias ou para iniciar acções legais adequadas, contra cláusulas contratuais, em particular cláusulas abusivas, redigidas com o fim de uma utilização generalizada, em contratos celebrados pelos consumidores;

Considerando que os tribunais e as autoridades administrativas devem dispor de poderes para decidir ou ordenar a exclusão das cláusulas abusivas incluídas nos contratos celebrados com os consumidores,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva tem por objectivo a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas às cláusulas abusivas em contratos celebrados entre profissionais e consumidores.

2. A presente directiva não se aplica aos contratos de trabalho, aos contratos relativos ao direito das sucessões, aos contratos relativos ao direito da família nem aos contratos relativos à constituição e aos estatutos das sociedades.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Cláusulas abusivas», as cláusulas de um contrato tal como são definidas nos artigos 3º e 4º;
- b) «Consumidor», qualquer pessoa singular que, nas transacções abrangidas pela presente directiva, age com fins que podem ser considerados alheios à sua actividade profissional;

⁽¹⁾ JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 1, e JO nº C 133 de 3. 6. 1981, p. 1.

c) «Profissional», qualquer pessoa singular ou colectiva que, nas transacções abrangidas pela presente directiva, age no âmbito da sua actividade profissional, nomeadamente as actividades de fornecedores, públicos ou privados, bem como a venda, a locação ou outros meios de fornecimento de aparelhos por esses fornecedores.

Artigo 3º

1. Uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de uma negociação individual é considerada abusiva quando, por si só ou conjugada com uma ou mais cláusulas do mesmo contrato ou de outro contrato do qual aquele esteja dependente, a despeito das exigências da boa-fé,

— der origem a um desequilíbrio significativo, em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato

ou

— der origem a que a execução do contrato seja significativamente diferente daquela que o consumidor legitimamente esperaria.

2. Considera-se que uma cláusula não foi objecto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e o consumidor não tenha podido, de facto, influenciar o seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.

O facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objecto de negociação individual não exclui a aplicação deste artigo se a apreciação global conduzir à conclusão de que, na realidade, se trata de um contrato de adesão.

Caso o profissional sustente que uma cláusula foi objecto de negociação individual, caber-lhe-á integralmente o ónus da respectiva prova.

3. O anexo desta directiva contém uma lista não exhaustiva de cláusulas consideradas abusivas sempre que não tenham sido objecto de negociação individual. As cláusulas mencionadas nas alíneas a), b), c) e p) do nº 1 do anexo são consideradas abusivas mesmo que tenham sido objecto de negociação individual.

Artigo 4º

1. Uma cláusula contratual, tenha ou não sido objecto de negociação individual, é igualmente considerada abusiva se, por si só ou conjugada com uma ou mais cláusulas do mesmo contrato ou de outro contrato do qual aquele esteja dependente,

— der origem a uma execução do contrato indevidamente desfavorável para o consumidor

e

— tiver sido imposta ao consumidor devido ao poder económico do profissional e/ou devido à sua própria fraqueza económica e/ou intelectual.

2. Nos casos previstos pelo presente artigo, o carácter abusivo de uma cláusula contratual será apreciado tendo como referência, no momento em que foi celebrado o contrato, todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato, bem como todas as outras cláusulas do contrato.

3. O presente artigo não prejudica as disposições nacionais relativas à validade dos contratos.

Artigo 5º

1. No caso dos contratos em que as cláusulas propostas ao consumidor sejam, na totalidade ou em parte, redigidas por escrito, essas cláusulas deverão ser sempre redigidas de forma clara e compreensível. Em caso de dúvida sobre o significado de uma cláusula, prevalecerá a interpretação mais favorável ao consumidor. Em caso de contradição entre as cláusulas pré-impressas e as cláusulas aditadas aquando da celebração do contrato, prevalecerão estas últimas.

2. Independentemente de terem ou não carácter abusivo, as cláusulas que não tenham sido objecto de negociação individual não serão consideradas aceites pelo consumidor se este não dispõe de uma oportunidade efectiva de tomar conhecimento das mesmas antes da celebração do contrato.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que seja garantido ao consumidor, na qualidade de comprador num contrato de compra e venda de bens móveis, o direito de receber bens em conformidade com o contrato e adequados à utilização para que foram vendidos, bem como de denunciar, durante prazos suficientemente longos, os vícios intrínsecos dos bens.

2. No âmbito do exercício destes direitos, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que seja garantido ao consumidor a escolha entre os seguintes meios postos à sua disposição:

— o reembolso da totalidade do preço de venda,

— a substituição dos bens,

— a reparação dos bens a expensas do vendedor,

— a redução do preço, se o consumidor ficar com os bens,

bem como o direito a uma indemnização pelos prejuízos que tenha sofrido, decorrentes do contrato.

3. No caso de o vendedor transmitir ao consumidor a garantia do fabricante dos bens, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que seja assegurado ao consumidor o direito de beneficiar dessa garantia durante um período de doze meses, ou enquanto durar a vida normal dos bens, quando esta for inferior a doze meses, e de exigir do vendedor ou do fabricante o reembolso das despesas por si efectuadas para obter a aplicação da garantia.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que seja garantido ao consumidor, na qualidade de parte num contrato de prestação de serviços, o direito de:

- obter os serviços no momento convencionado com a eficácia adequada,
- ter a garantia do fornecedor de que este possui a capacidade e os conhecimentos necessários para prestar os referidos serviços, da forma especificada no travessão anterior.

Artigo 7º

Os Estados-membros devem:

- proibir o uso de cláusulas abusivas em qualquer contrato celebrado com um consumidor por um profissional, independentemente da lei aplicável; esta disposição não prejudica o direito do vendedor de obter uma compensação do seu próprio fornecedor,
- estabelecer a nulidade das cláusulas abusivas que, apesar desta proibição, figurem em tais contratos, permanecendo válidas as cláusulas subsistentes e continuando o contrato a vincular as partes segundo os mesmos termos, caso possa subsistir sem as cláusulas declaradas nulas.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros velarão por que, no interesse dos consumidores e dos utilizadores, dos profissionais concorrentes e do público em geral, existam meios adequados e eficazes para o controlo da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de venda de bens ou de prestação de serviços com consumidores.

2. Esses meios incluirão disposições que habilitem as pessoas ou organizações que, à face da legislação nacional, têm um interesse legítimo na defesa do consumidor, a recorrer aos tribunais ou a uma autoridade administrativa competente para decidir se determinadas cláusulas contratuais, redigidas com vista a uma utilização generalizada, e independentemente da sua inclusão efectiva nos contratos individuais, são ou não incompatíveis com o disposto na presente directiva.

3. As diligências mencionadas no número anterior podem ser movidas conjuntamente contra várias pessoas que utilizem ou se preparem para utilizar ou ainda que recomendem a utilização das mesmas cláusulas contratuais gerais ou de cláusulas idênticas; a decisão tomada pelas autoridades competentes vincula todas essas pessoas.

4. No âmbito das diligências mencionadas nos números anteriores, as autoridades competentes apreciarão o carácter abusivo das cláusulas em questão à luz da lista de cláusulas-tipo apresentada no anexo e, subsidiariamente, através da aplicação dos critérios enunciados no nº 1 do artigo 3º.

Artigo 9º

A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1997, um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros colocarão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992 e desse facto informarão imediatamente a Comissão. Essas medidas serão aplicáveis a todos os contratos celebrados com consumidores após o dia 31 de Dezembro de 1992.

As disposições adoptadas nos termos do parágrafo anterior farão referência expressa à presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

1. As seguintes cláusulas são consideradas abusivas se tiverem por objecto ou efeito:

- a) Excluir ou limitar a responsabilidade do profissional em caso de morte ou danos corporais de um consumidor em resultado de um acto ou de uma omissão desse profissional;
- b) Excluir ou limitar os direitos legais do consumidor — e, nomeadamente, os direitos enunciados no artigo 6º da presente directiva — em relação ao profissional ou a outra parte em caso de inexecução total ou parcial ou de execução defeituosa de qualquer das obrigações contratuais;
- c) Prever, aquando da assinatura do contrato, um compromisso vinculativo por parte do consumidor e um compromisso não vinculativo por parte do profissional;
- d) Permitir ao profissional reter montantes pagos pelo consumidor se este renunciar à celebração ou à execução do contrato, sem prever o direito de o consumidor receber do profissional o dobro do montante pago se for este a renunciar;
- e) Autorizar o profissional a rescindir o contrato de forma discricionária sem reconhecer essa faculdade ao consumidor, bem como permitir ao profissional reter os montantes pagos pelo consumidor no caso de ser aquele a rescindir o contrato;
- f) Autorizar o profissional a extinguir unilateralmente um contrato de duração indeterminada sem um pré-aviso razoável;
- g) Renovar automaticamente um contrato de duração indeterminada na falta de comunicação em contrário por parte do consumidor, quando a data limite fixada para o consumidor comunicar essa sua vontade for excessivamente distante da data do fim do contrato;
- h) Declarar verificada, de forma irrefutável, a adesão do consumidor a outras estipulações contratuais;
- i) Autorizar o profissional a modificar unilateralmente os termos do contrato;
- j) Autorizar o profissional a modificar unilateralmente as características do produto a entregar ou do serviço a fornecer;
- k) Prever que o preço dos bens seja determinado na data da entrega ou conferir ao vendedor de bens ou fornecedor de serviços o direito de aumentar os respectivos preços, sem que o comprador disponha, por seu lado, de um direito que lhe permita romper o contrato se o preço final exceder excessivamente o preço previsto à data da celebração do contrato;
- l) Facultar ao profissional o direito de decidir se a coisa entregue ou o serviço fornecido está em conformidade com as disposições do contrato ou conferir-lhe o direito exclusivo de interpretar qualquer cláusula do contrato;
- m) Restringir a obrigação, que cabe ao profissional, de respeitar os compromissos assumidos pelos seus mandatários;
- n) Obrigar o consumidor a cumprir todas as suas obrigações, mesmo que o profissional não tenha cumprido as suas;
- o) Prever a possibilidade de cessão da posição contratual por parte do profissional, se esse facto for susceptível de originar uma diminuição das garantias para o consumidor, sem que este tenha dado o seu acordo;
- p) Impor ao consumidor que não cumpra as suas obrigações uma indemnização de montante desproporcionalmente elevado e/ou não prever uma indemnização da mesma ordem de grandeza por parte do profissional que não cumpra as suas;

- q) Limitar os meios jurídicos à disposição do consumidor, nomeadamente a possibilidade de pedir a resolução do contrato em caso de incumprimento das suas obrigações por parte do profissional ou de compensar uma dívida em relação ao profissional com um crédito sobre esse profissional;
 - r) Suprimir ou entravar a possibilidade de intentar acções judiciais ou seguir outras vias de recurso, por parte do consumidor, nomeadamente obrigando-o a submeter-se exclusivamente a uma decisão arbitral, limitando os meios de prova à sua disposição ou impondo-lhe um ónus da prova que, nos termos da legislação aplicável, caberia normalmente a outra parte contratante.
2. a) A alínea f) do número anterior não prejudica as cláusulas pelas quais o fornecedor de serviços financeiros se reserve o direito de extinguir unilateralmente e sem pré-aviso um contrato de duração indeterminada, desde que fique a cargo do profissional a obrigação de informar imediatamente dessa decisão a(s) outra(s) parte(s) contratante(s);
- b) A alínea i) do número anterior não prejudica as cláusulas pelas quais o fornecedor de serviços financeiros se reserve o direito de alterar a taxa de juro devida pelo ou ao consumidor ou o montante de quaisquer outros encargos relativos a serviços financeiros sem qualquer comunicação prévia, desde que seja atribuída ao profissional a obrigação de informar desse facto, com a maior brevidade possível, a(s) outra(s) parte(s) contratante(s) e que esta(s) seja(m) livre(s) de rescindir imediatamente o contrato;
- c) As alíneas f) e i) do número anterior não se aplicam:
- às transacções nas bolsas de valores,
 - aos contratos de aquisição de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas;
- d) A alínea j) do número anterior não prejudica as cláusulas pelas quais o profissional se reserve o direito de proceder a alterações tornadas necessárias pela evolução técnica, desde que desse facto não resultem aumento de preço ou diminuição de qualidade e que essas cláusulas reservem ao consumidor a possibilidade de mencionar as condições de que faz depender o seu compromisso;
- e) A alínea k) do número anterior não prejudica as cláusulas de indexação de preços, desde que as mesmas sejam lícitas e o processo de variação do preço nelas esteja explicitamente descrito.
-

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(92/C 73/06)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

17 de Março de 1992

Regulamento (CEE) nº	Ação nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
532/92	1084/91	A	Egipto	HTOUR	1 000	EMB	4	Cebag — AD Zwolle (NL)	676,80
	1086/91	B	Egipto	HTOUR	1 000	EMB	4	Cebag — AD Zwolle (NL)	678,62
	1088/91	C	Egipto	HTOUR	2 000	EMB	7	Vandemoortele — Izegem (B)	576,27
	1089/91	D	Egipto	HTOUR	2 000	EMB	7	Cebag — AD Zwolle (NL)	574,25
531/92	1016/91	A	Egipto	BLT	20 000	EMB	8	Richco — Rotterdam (NL)	108,48
	1017/91	B	Egipto	BLT	20 000	EMB	8	Richco — Rotterdam (NL)	110,48
	1018/91	C	Egipto	BLT	20 000	EMB	8	Richco — Rotterdam (NL)	110,98
533/92	836-838/91	A	ONG/Etiópia	BLT	2 430	EMB	5	Richco — Rotterdam (NL)	130,48
	936-937/91	B	ONG/Etiópia	BLT	3 264	EMB	5	Richco — Rotterdam (NL)	130,48

BLT: Trigo mole
 FBLT: Farinha de trigo mole
 CBL: Arroz branqueado, longo
 CBM: Arroz branqueado, médio
 CBR: Arroz branqueado, redondo
 BRI: Trincas de arroz
 FHAF: Flocos de aveia
 SU: Açúcar
 ME: Mistura de trigo com centeio
 SOR: Sorgo
 DUR: Trigo duro
 GDUR: Sêmola de trigo duro

MAI: Milho
 FMAI: Farinha de milho
 GMAI: Grumos de milho
 SMAI: Sêmolos de milho
 LENP: Leite em pó inteiro
 LEP: Leite em pó desnatado
 LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado
 CT: Concentrado de tomate
 B: Manteiga
 BO: Butteroil
 HOLI: Azeite
 HCOLZ: Óleo de colza refinado

HPALM: Óleo de palma semi-refinado
 HTOUR: Óleo de girassol refinado
 CB: Corned beef
 RsC: Passas de Corinto
 BABYF: Babyfood
 PA: Massas alimentícias
 FEQ: Favarolas (Vicia Faba Equina)
 FMA: Favas (Vicia Faba Major)
 SAR: Sardinhas
 DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado
 DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado
 EMB: Entregue porto de embarque
 DEST: Entregue no destino

Phare — equipamento informático**Anúncio do concurso lançado pela Comunidade Económica Europeia e pelo Governo da Roménia para um projecto financiado no âmbito do programa Phare**

(92/C 73/07)

Designação do projecto:

Equipamento informático para a agência nacional de privatização romena.

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e da Bulgária, Hungria, Polónia, Roménia, Checoslováquia, Albânia, Estónia, Letónia e Lituânia.

Os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento, em 1 lote, de equipamento informático para a agência nacional de privatização romena.

3. Processo

O processo do concurso pode ser obtido gratuitamente junto de:

a) Comissão das Comunidades Europeias, DG I - Serviço Operacional Phare, rue de la Loi 84-86 (L84 - 4/21), B-1049 Bruxelas, telex 21877 COMEU B, telefax 236 42 51;

b) Gabinetes na Comunidade:

D-5300 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 22 85 30 09 50],

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 43 01 1; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33) 1 40 63 38 38; télécopieur (33) 1 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København, Højbrohus, Østergade 61 [tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44) 71 222 81 22; facsimile (44) 71 222 09 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353) 1 71 22 44; facsimile (353) 1 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφάξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00, 435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87, 577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 1 54 11 44; telefax (351) 1 55 43 97].

4. Propostas

A propostas devem ser dirigidas e/ou ser recebidas o mais tardar, no dia 27. 4. 1992 (17.00), hora local, em: Comissão das Comunidades Europeias, DG I - Serviço Operacional Phare, rue de la Loi 84-86, 4/21 (à atenção do Sr. Daudin), B-1049 Bruxelas.

Serão abertas em sessão pública no dia 28. 4. 1992 (10.00), hora local, mesmo endereço.

Recursos haliêuticos

Convite à manifestação de interesse

(92/C 73/08)

O Regulamento (CEE) nº 3499/91 do Conselho, de 28. 11. 1991, que estabelece um enquadramento comunitário para estudos e projectos-piloto relativos à conservação e gestão dos recursos haliêuticos no Mediterrâneo ⁽¹⁾ define os domínios prioritários em que os estudos e projectos devem ser efectuados.

Indicam-se abaixo os domínios para um convite a manifestação de interesse, com vista à participação financeira da Comunidade, para o ano de 1992, em conformidade com o artigo 1º do regulamento em causa.

1. Recursos demersais, incluindo dos grandes fundos

A falta de informações actualizadas acerca de determinados recursos demersais, nomeadamente relativamente às unidades populacionais profundas dos taludes continentais do Mediterrâneo e pescarias existentes ou em desenvolvimento, justifica um esforço de investigação especial em termos de:

- cartografia dos recursos demersais, incluindo dos grandes fundos;
- parâmetros de reprodução, de crescimento e de mortalidade;
- estruturas das populações, densidade, biomassa;
- possibilidades de exploração e, se for caso disso, características das pescarias existentes (frotas, esforços, capturas);
- distribuição de frequência, de comprimento ou de idade nas capturas por unidade populacional e por frota ou por pesca.

2. Selectividade das principais artes de pesca

Estudos sobre os parâmetros de selectividade das principais artes de pesca para as principais espécies comerciais destinados a melhorar as selectividades interespecífica e intra-específica, quer em função da geometria das artes, quer através da utilização de dispositivos adaptados, quer através de qualquer outro método adequado, incluindo a detecção electrónica.

3. Aspectos económicos e sociais das principais pescarias do Mediterrâneo

Seriam úteis análises económicas e sociais das pescarias do Mediterrâneo, especialmente das do Mediterrâneo Oriental, para avaliar as possibilidades de execução de regulamentações ou estratégias de gestão dos recursos haliêuticos e as suas eventuais possibilidades de sucesso.

Os elementos de informação a recolher incluem «inter alia»:

- nível e repartição dos custos e dos rendimentos por flotilha e por tipo de pesca,
- avaliação da contribuição efectiva da pesca para o rendimento dos produtores, nomeadamente no respeitante aos pescadores ocasionais e aos que trabalham a tempo parcial,
- análise financeira da dinâmica das pescarias e das empresas de pesca, nomeadamente a nível dos investimentos, incluindo os investimentos em aparelhos electrónicos sofisticados (navegação/detecção),
- análise dos problemas económicos devidos às especificidades mediterrânicas (congestão nas zonas litorais, incluindo nos pesqueiros, sazonalidade, etc.),
- inquéritos de opinião sobre a percepção que os pescadores têm da pertinência das medidas de gestão haliêutica,
- análises das estratégias de adaptação dos produtores face às condicionantes estabelecidas pela regulamentação das pescas, nomeadamente das estratégias de subterfúgio às medidas de ordenamento e de gestão;
- tipologia das flotilhas e das actividades da pesca.

4. Sistemas de informação para efeitos de gestão no Mediterrâneo

A instituição de um regime de gestão/conservação dos recursos haliêuticos no Mediterrâneo que tenha em conta as realidades biológicas, económicas, sociais e administrativas, a nível nacional, regional ou local, requer que sejam recolhidos e reunidos para análise dados sobre as flotilhas, as suas actividades, os seus custos de produção e suas capturas por zona de pesca. A introdução de sistemas de informação no Mediterrâneo, para efeitos de quantificação do esforço de pesca desenvolvido e de gestão, implica o estabelecimento de redes estatísticas harmonizadas, o qual exige um trabalho de análise e concepção prévio, incluindo:

- análise das necessidades de um sistema de gestão/conservação incluindo dados biológicos, económicos, sociais ou outros, com vista a determinar que informações devem ser recolhidas, com que frequência, e a que nível de desagregação;
- análise dos instrumentos existentes (bases de dados administrativos, científicos, etc.);
- propostas acerca da forma de que poderia revestir um conjunto de redes estatísticas harmonizadas compatíveis entre elas.

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 3. 12. 1991, p. 1.

5. Organização de seminários sobre a conservação e a gestão haliêutica

Podem prever-se projectos-piloto relativos, nomeadamente, à gestão/conservação dos recursos haliêuticos, aos métodos de avaliação das unidades populacionais ou à avaliação económica das pescarias. Os projectos podem dizer respeito à criação de redes estatísticas harmonizadas, desde que estejam já perfeitamente definidas (caso dos recursos atuneiros) e podem abranger a organização de:

- reuniões de trabalho entre peritos ou científicos interessados, destinadas nomeadamente a harmonizar os sistemas de dados estatísticos, a completar as bases de dados com as estatísticas já disponíveis e a efectuar uma avaliação dos resultados obtidos;
- seminários de formação ou de aperfeiçoamento aplicados à pesca no Mediterrâneo;
- simpósios sobre os problemas de conservação e de gestão haliêutica no Mediterrâneo.

6. Concertação entre administrações e profissionais

A concertação entre parceiros chamados a participar na execução de um sistema harmonizado de gestão haliêutica no Mediterrâneo seria facilitada por um trabalho de inquérito que permitisse avaliar a percepção que têm dos seus respectivos papéis e, no caso de um controlo directo do esforço de pesca, os poderes que lhes deverão ser

atribuídos para o cumprimento das missões que lhes serão confiadas. Pode prever-se a organização de encontros entre administrações e profissionais sobre este tema, eventualmente no âmbito de um simpósio sobre a conservação e a gestão haliêutica no Mediterrâneo.

7. Endereço para a entrega das declarações de interesse

7.1. As declarações de interesse serão transmitidas quer por correio quer entregues no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral da Pesca, à atenção de M. Ch. Nordmann, unidade XIV-1, rue de la Loi 200 (JII 99/5-90), B-1049 Bruxelas.

7.2. As «condições gerais aplicáveis aos contratos de empresa da Comissão das Comunidades Europeias» podem ser obtidas gratuitamente, a simples pedido, no endereço mencionado no ponto 7.1.

8. Data limite de recepção das declarações de interesse:

31. 5. 1992.

9. Prazo de validade das declarações de interesse:

31. 12. 1992.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Avisos de recrutamento

(92/C 73/09)

O Comité Económico e Social das Comunidades Europeias publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 73 A, de 24 de Março de 1992, os seguintes avisos de recrutamento:

- CES/62/91 — Director
- CES/72/91 — Secretário-geral

Para adquirir este número do Jornal Oficial, os interessados devem dirigir-se à Direcção de Administração de Pessoal e Finanças do Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, rue Ravenstein 2, B-1000 Bruxelas.



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**
Luxemburgo



A Europa em Números

Com o início da contagem decrescente para o mercado aberto de 1992, é mais importante que nunca ver cada membro da Comunidade Europeia na sua perspectiva internacional e olhar para a Europa e para o que está para além dela. *A Europa em Números* será uma fonte essencial para todos os estudantes de geografia, política, economia, línguas modernas, ciências sociais e assuntos actuais.

64 p. — 20,5 x 26,9 cm

ISBN 92-825-9461-0 — N° de cat. CA-54-88-158-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 5,20

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



1992 e o futuro

por John Palmer

Esta publicação examina as novas questões políticas da Agenda europeia, incluindo o alargamento, as relações com a Europa de Leste, a exigência de controlo democrático do processo de decisão comunitário e a criação de uma «Europa dos cidadãos» relativamente aos direitos sociais e políticos.

1990 — 98 p. — 17,6 x 25 cm

ISBN 92-826-0133-1 — N° de cat. CB-56-89-861-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 8,00

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim ☒ marcadas

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**
Luxemburgo

**GUIA DAS PROFISSÕES
NA PERSPECTIVA
DO GRANDE MERCADO**



Jean-Claude SÉCHÉ
Prefácio de Jacques DELORS



COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



☐ **Guia das profissões na perspectiva do grande mercado**

por Jean-Claude Séché.

Introdução de Jacques Delors

Esta obra descreve, numa linguagem facilmente compreensível para não juristas, uma imagem da situação actual e ajudará os leitores a familiarizarem-se com as características fundamentais da liberdade de circulação dos indivíduos. Em anexo, encontram-se os instrumentos oficiais elaborados para facilitar o exercício de uma actividade por pessoas individuais num Estado-membro que não o seu.

1988 — 243 p. — 21 x 29,7 cm

ISBN 92-825-8071-7

Nº de cat. CB-PP-88-004-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 18,50
ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim ☒ marcadas

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

INFO 92

Base de dados comunitária orientada para os objectivos do mercado único

Contacte Eurobases:

fax : + 32 (2) 236 06 24

phone : + 32 (2) 235 00 03

A INFO 92 contém informações vitais para todos que pretendem estar preparados para 1992.

A base de dados INFO 92 pretende colocar à disposição dos seus utilizadores um verdadeiro guia de utilização do grande mercado interno. Na realidade, a INFO 92 constitui um inventário permanente que acompanha as propostas da Comissão, etapa a etapa, e contém um resumo de todos os acontecimentos relevantes, situando-os no respectivo contexto.

São prestadas informações até ao final do processo, ou seja, até à transposição das directivas na ordem jurídica interna dos Estados-membros.

A INFO 92 é acessível a todos devido à sua simplicidade de utilização.

Com efeito, a INFO 92 permite a consulta das informações a partir de ecrãs-vídeo mediante o recurso a uma vasta gama de aparelhos de grande



difusão ligados a redes especializadas na transferência de dados. Em virtude da rapidez de transmissão, das possibilidades de actualização quase instantâneas (se necessário, várias vezes por dia), dos processos de diálogo que não exigem qualquer aprendizagem prévia, a

INFO 92 dirige-se tanto ao grande público como aos meios profissionais.

O sistema utilizado proporciona um fácil acesso à informação graças ao leque dos menus posto à disposição dos utilizadores e à estrutura lógica de apresentação da informação, conforme com a do «livro branco» e o desenrolar do processo de adopção de decisões nas instituições.

O utilizador pode igualmente dirigir-se aos serviços de representação da Comissão, ou ainda, no caso das PME, aos «eurogabinetes» existentes em todas as regiões da Comunidade.

